



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 03/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a respeito dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Considerando as frequentes dúvidas suscitadas por órgãos e entidades da Administração Pública estadual quanto aos procedimentos de abertura, instrução e eventual aplicação de sanções nos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - PAR;

Considerando a importância da atividade de correção, levada a efeito por meio do PAR, como um dos mecanismos de combate à corrupção (TCU, 2018);

Considerando a necessidade da adoção de providências pelas Autoridades ao tomarem conhecimento da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública estadual;

Considerando a conveniência de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo e operacional;

A Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina - CGE, por meio de sua Corregedoria Geral – CORREG e da Gerência de Responsabilização de Entes Privados – GEREP, com fulcro no que dispõem a [Lei Anticorrupção \(Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013\)](#) e o [Decreto Anticorrupção \(Decreto Estadual nº 1.106, de 31 de março de 2017, consideradas as alterações promovidas pelo Decreto nº 899, de 20 de outubro de 2020\)](#), orienta os órgãos e entidades acerca do PAR.

### DA [LEI ANTICORRUPÇÃO](#) E DO [REGULAMENTO ESTADUAL](#)

1. A [Lei Anticorrupção \(nº 12.846, de 1º de agosto de 2013\)](#), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e o [Decreto Estadual nº 1.106, de 2017](#), que a regulamenta no âmbito do Poder Executivo Estadual, são os principais instrumentos que norteiam o procedimento da apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas pelo cometimento de atos lesivos contra a administração pública.



## DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2. Nos casos de atos lesivos praticados pela pessoa jurídica em face do erário, a responsabilidade será **objetiva**, conforme preconiza a Lei 12.846/13:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (...)

Art. 2º As pessoas jurídicas serão **responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

3. A responsabilidade objetiva é reconhecida independentemente de culpa na conduta. Basta a identificação de ato da empresa, a lesão à Administração Pública e o nexo de causalidade entre ambos.

## DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4. Os atos lesivos em face da Administração Pública são assim definidos no artigo 5º da Lei Anticorrupção:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

5. Este rol de atos lesivos é taxativo, ou seja, não é possível aumentar as hipóteses legais por meio de analogia ou interpretação extensiva.



## DA COMPETÊNCIA

6. São competentes para instaurar o PAR os titulares dos Órgãos e Entidades onde ocorreu o ato lesivo. Também o Controlador-Geral do Estado, como titular do órgão central de Sistema Administrativo de Controle Interno, possui competência concorrente para instaurar o PAR. As empresas Estatais Catarinenses são contempladas no conceito de Entidade da Administração Pública Indireta, de forma que a Lei Anticorrupção é aplicável às mesmas no que se refere à instrução e julgamento de PAR.

7. No âmbito da competência concorrente, a Autoridade que primeiro instaurar o PAR estará preventa, ou seja, tem preferência em relação a outra Autoridade para adotar todas as providências de instrução e julgamento do PAR.

8. A Autoridade que tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Estadual, no momento do juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, deve decidir pela abertura de investigação preliminar; pela instauração de PAR; ou, pelo arquivamento da notícia.

9. Se não houver elementos suficientes para a propositura de PAR ou para o seu arquivamento, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade deve-se [instaurar Investigação Preliminar, a qual dispõe de orientação técnica específica \(OT 05/2020\)](#).

10. As decisões de instauração de PAR, abertura de Investigação Preliminar, ou arquivamento de notícia de possível ato lesivo, deverão ser comunicadas à CGE no prazo de 10 (dez) dias (§1º do art. 4º do Decreto Anticorrupção).

11. A CGE também possui competência para, a seu critério, avocar o PAR instaurado nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual a fim de verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento processual, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, caso presentes uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- IV - relevância do valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
- V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual. (Art. 3º do Decreto Anticorrupção com a redação acrescida pelo Decreto nº 899/2020)

12. O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontrar, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, exceto as eivadas de nulidade absoluta. Em sendo necessário, a CGE poderá designar nova comissão processante para concluir o PAR avocado.

## DAS INFRAÇÕES AOS CONTRATOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

13. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, devem ser apurados e julgados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto no Decreto Anticorrupção (art. 1º, Par. Ún.).

14. Assim, durante a gestão contratual é necessário observar se eventual conduta irregular da empresa contratada consiste apenas em infração à legislação que rege as licitações e contratos públicos ou se também se amolda a alguma hipótese de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção. Se coincidir ambas as tipificações administrativas, deverá ser apurada a conduta da empresa em PAR, segundo do procedimento do Decreto Anticorrupção, objeto da presente Orientação Técnica.

15. Caso a infração contratual ou do procedimento licitatório não se constitua ato lesivo, tem-se um procedimento mais célere e simplificado de apuração, conforme melhor abordado [na Orientação Técnica específica](#).

### **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

16. A empresa processada poderá propor a celebração de acordo de leniência, a fim de atenuar os efeitos da condenação e reduzir a multa em até 2/3 (dois terços) do valor que lhe seria aplicável no PAR.

17. Para tanto, a empresa deve cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; admitir sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

18. O acordo de leniência é instruído e celebrado pela CGE e não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. O que for tratado na negociação do acordo de leniência é sigiloso e caso a proposta seja rejeitada pela CGE, ou a pessoa jurídica desista da mesma, todos os documentos e informações são restituídos à empresa, sem que fique configurado o reconhecimento da prática do ato ilícito.

19. Para apresentar proposta de negociação de acordo de leniência, a empresa deve protocolar na CGE, antes da emissão do relatório conclusivo pela comissão processante, o formulário devidamente preenchido [disponível na página eletrônica da CGE](#).

### **DA INSTAURAÇÃO DO PAR**

20. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), sendo que a instauração será formalizada por meio de portaria devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), que deverá conter os seguintes requisitos:

- I – o nome e o cargo da autoridade instauradora;
- II – o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
- III – o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – a comissão processante, composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos, com a indicação de um presidente;
- V – a síntese dos fatos e as normas em tese aplicáveis; e
- VI – o prazo para a conclusão do processo com a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

21. Antes da publicação, a minuta da portaria deve ser analisada pelo respectivo órgão jurídico setorial ou seccional e, após, pela CGE, para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais.

22. Publicada a Portaria no DOE/SC com todos os requisitos acima cumpridos, sucessivamente, deverá ser informada à CGE.

23. Dado o caráter sigiloso do PAR, o processo deve ser cadastrado com restrição de acesso no SGPe, atendendo às disposições contidas na [IN CGE 02/2021, especialmente as do Capítulo II](#).

### **DA CONDUÇÃO DO PAR**

24. O PAR será conduzido pela comissão processante, composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos estáveis, que avaliará os fatos e as circunstâncias apresentadas com independência e imparcialidade, sendo assegurado nos limites constitucionais o sigilo necessário à elucidação dos fatos, à preservação da imagem dos envolvidos e, sobretudo, ao interesse público.

25. Nas entidades da Administração Pública Estadual cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão processante será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos.

26. Os servidores ou empregados públicos detentores exclusivamente de cargos de provimento em comissão não podem conduzir ou mesmo compor comissão processante de PAR.

27. A CGE, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, poderá requisitar servidores efetivos do órgão ou da entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR.

28. Os membros da comissão processante devem exercer suas funções de apuração com zelo e imparcialidade, observando as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 a 20 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>1</sup>, e o dever de evitar conflito de interesses previsto no art. 4º da Lei federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Lei 9.784, de 1999)

<sup>2</sup> Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (Lei nº 12.813, de 2013).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

29. A comissão processante, ao ser cientificada de sua designação na portaria que deflagrou o PAR, deve realizar ato de instalação e início dos trabalhos, documentado por ata juntada aos autos.

30. No início dos trabalhos é necessária a leitura de todo o material disponível sobre o fato em investigação, bem como o estabelecimento da estratégia de apuração e as provas a serem produzidas. A comissão processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

- I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto de investigação;
- II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- III - solicitar à PGE ou ao órgão de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta que requeiram as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, no País ou no exterior;
- IV - expedir ofícios requisitando informações e documentos;
- V - tomar depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos; e
- VI - requisitar, por meio do Corregedor-Geral do Estado, o compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

31. Todos os atos decisórios relacionados com as diligências necessárias à apuração dos fatos, com a indicação das provas a serem produzidas, com a análise de documentos e outros atos inerentes ao processo devem ser submetidos à deliberação da comissão processante, de tudo lavrando-se a ata respectiva para ser juntada aos autos. Ao Presidente compete apenas a direção dos trabalhos e os encaminhamentos dos documentos ou temas previamente deliberados pela comissão processante.

### **DA NOTIFICAÇÃO INICIAL E DA DEFESA PRÉVIA**

32. Uma vez estudado o material disponível sobre o fato em apuração, a comissão processante deve notificar a pessoa jurídica para que acompanhe todos os atos instrutórios e para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, apresente defesa prévia escrita e especifique as provas que pretende produzir.

33. O instrumento de notificação deve conter:

- I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;
- II - a identificação do órgão ou da entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
- III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Estadual e as sanções cabíveis;
- IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita; e
- V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

34. Juntamente com a defesa prévia, apresentada por escrito, a pessoa jurídica deve juntar os seus documentos constitutivos (contrato social, estatuto, ata de eleição e posse de diretoria, etc).

### **DAS INTIMAÇÕES**

35. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a determinada pessoa de atos de um processo.

36. Diante disso, as intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal, mediante ciência no processo ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada. Sobre as notificações eletrônicas, vide a Instrução Normativa específica.

37. A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

38. Quando restarem ineficazes as tentativas de intimação na forma dos itens 36 e 37, acima, ou quando a pessoa jurídica estiver estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, deve ser feita nova intimação por meio de edital publicado no DOE/SC e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da nova publicação.

39. As sociedades sem personalidade jurídica devem ser intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera a intimação, a publicação em DOE/SC e sítio eletrônico na forma do item 38, acima.

40. O instrumento de intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado, nome do órgão ou entidade administrativa que instaurou o PAR e o número do processo;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve protocolizar a manifestação, ou, se for o caso, comparecer;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento, se for o caso;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

41. A ciência da intimação deve observar a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

42. As intimações quando feitas sem observância destas prescrições (legais) devem ser consideradas nulas, mas o comparecimento da pessoa, física ou jurídica, supre sua falta ou irregularidade (art. 26, §5º, da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, com aplicação subsidiária no PAR).

### **DOS PROCURADORES**

43. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos do processo digital, disponíveis no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e). Para tanto, a pessoa jurídica ou seu representante deverá providenciar a criação de conta no [Portal Externo](#)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

SGPe (login e senha de acesso), e requerer ao presidente da comissão processante a inclusão do CPF ou CNPJ cadastrado como interessado no processo em questão.

44. É vedada a retirada do PAR do órgão ou entidade pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

### **DA REVELIA**

45. Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que não apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação inicial, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato. A pessoa jurídica revel pode intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

46. A partir da declaração de revelia, que deverá ser formalizada nos autos mediante certidão da comissão, é dispensável a intimação da pessoa jurídica para os atos seguintes do processo. Entretanto, é uma boa prática continuar a enviar todas as intimações para os atos realizados.

### **DOS PRAZOS**

47. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

48. Dada a aplicação subsidiária da Lei federal nº 9.784, de 1999 (art. 62 do Decreto Anticorrupção), os prazos no PAR contam-se de modo contínuo, e não em dias úteis.

49. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

50. O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da portaria instauradora, podendo ser prorrogado por igual período.

### **DOS ATOS PROCESSUAIS**

51. Os atos processuais poderão ser realizados presencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO  
DA INSTRUÇÃO E DAS PROVAS**

52. Na fase de instrução são produzidas as provas que fundamentarão o julgamento do PAR. Por ocasião da defesa prévia, a pessoa jurídica processada poderá requerer a produção de provas, cabendo à comissão processante deferir a realização, ou não, em despacho fundamentado.

53. Podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

54. A comissão processante deve estabelecer a estratégia da apuração mediante o encadeamento lógico e cronológico dos atos a serem realizados, a fim de evitar repetições ou perda de alguma informação. Por exemplo, quando da tomada de depoimentos, a ordem dos depoentes pode favorecer ou dificultar a apuração, devendo ser objeto de reflexão por parte da Comissão Processante.

55. Ao deferir a produção de alguma prova requerida, se sua incumbência couber à pessoa jurídica processada, a Comissão Processante fixará prazo para entrega de acordo com a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

56. A prova testemunhal poderá ser requerida pela acusada, que ficará incumbida de juntar o rol das testemunhas no prazo da defesa e apresentá-las em audiência estabelecida pela comissão processante, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

57. Nas audiências estabelecidas pela comissão processante, a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de oposição com poderes para confessar.

58. Em sendo constatado que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a veracidade do depoimento, a comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, caso houver, e fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

59. O depoimento das testemunhas do PAR observará o disposto na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que regulamenta o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Assim, os depoimentos devem começar pelas testemunhas da comissão, seguidas pelas testemunhas da defesa e o depoimento do preposto da empresa processada.

60. Na instrução é lícito à empresa processada oferecer até 10 (dez) testemunhas, indicando 3 (três), no máximo, para cada fato.

61. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>. Portanto, ao início do depoimento, a comissão processante deve tomar junto à testemunha o compromisso de dizer a verdade, fazendo expressa menção deste compromisso no termo de depoimento.

<sup>3</sup> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (CPP)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

62. Além do depoimento de testemunhas e da requisição de documentos, a comissão processante também pode instruir o processo com inspeção *in loco*, notificando a pessoa jurídica da data e local em que será realizada a inspeção para acompanhar o ato, caso assim deseje.

63. Ao final da instrução, deve-se intimar a pessoa jurídica processada para manifestação em 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação.

### **DO RELATÓRIO DA COMISSÃO**

64. Após a análise da manifestação da pessoa jurídica sobre a instrução, a comissão processante pode emitir **relatório** se concluir pelo arquivamento do PAR, ou **peça de indicição**, caso verifique a presença de provas que apontem pela responsabilidade da pessoa jurídica.

65. Emitida a peça de indicição, a pessoa jurídica deve ser intimada para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias. Nesta intimação, deve ser informado à pessoa jurídica a faculdade de apresentação de **relatórios de perfil** e de **conformidade** do **programa de integridade** para fins de atenuação de eventual condenação que venha eventualmente a ser aplicada.

66. Após a análise da defesa, a comissão deve emitir **relatório final conclusivo** com as seguintes informações mínimas:

- I – descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II – detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III – indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, civis ou criminais por parte de agentes públicos;
- IV – indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas, caso tenha sido celebrado acordo de leniência;
- V – análise da existência e do funcionamento de programa de integridade e auditoria;
- VI – conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica ou sobre ocorrência de simulação ou fraude, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas; e
- VII – as sanções administrativas e a dosimetria de multa, no caso de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

67. Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente para seu julgamento, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, apresentar alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

68. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, deve dar conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

69. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

70. Caso a comissão processante encontrar provas de abuso do direito na utilização da personalidade jurídica, ou de confusão patrimonial entre esta e seus sócios ou administradores, devem ser notificados os administradores e os sócios com poderes de administração, a fim de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

71. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

72. A análise acerca da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica deve ser efetuada pela comissão processante no relatório final conclusivo, sendo que compete à Autoridade Instauradora a decisão sobre sua aplicação.

### **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

73. O Programa de integridade tem por objetivo prevenir, detectar e corrigir falhas e inconsistências nos processos de controles internos da organização, podendo ser considerado uma das mais importantes ferramentas na mitigação e tratamento de inconformidades legais, fraudes e práticas de corrupção no ambiente corporativo.

74. A existência e o funcionamento de um programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica processada configuram causa especial de diminuição da multa e se sobrepõem a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

75. Para comprovação da existência e do funcionamento de programa de integridade, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, conforme modelos disponibilizados pela CGE.

### **DAS SANÇÕES**

76. Na esfera administrativa, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos podem ser aplicadas as sanções de **multa** e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

77. Na esfera judicial, mediante ação a ser proposta pela PGE ou pelo Ministério Público, podem ser aplicadas sanções de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; e, ainda, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

### **DO CÁLCULO DA MULTA**

78. O valor da multa deve ser fixado de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, o qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.







**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

- III - 1% (um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de acordo com o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) caso fique comprovado que a pessoa jurídica possui e aplica um programa de integridade.

83. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

### **DAS AGRAVANTES**

84. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa: valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); relação do ato lesivo com atividades de fiscalização, tributárias e não tributárias, bem como contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou qualquer modalidade de transferência nas áreas da saúde, educação, segurança pública ou assistência social; reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens; paralisação de obra pública; e, situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e índice de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

### **DAS ATENUANTES**

85. As circunstâncias que atenuam a pena são: a não consumação do ato lesivo; a colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; a comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e o ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Estadual antes de proferida a decisão administrativa condenatória.

### **DO JULGAMENTO**

86. Ao receber o PAR para julgamento, a Autoridade Instauradora deve intimar a pessoa jurídica processada sobre o relatório final conclusivo elaborado pela comissão processante, abrindo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

87. Após o encerramento do prazo, com ou sem a apresentação pela pessoa jurídica de suas alegações finais, a Autoridade Instauradora determinará à Corregedoria ou à unidade que exercer essa função que analise a regularidade processual do PAR, e, em seguida, remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela PGE ou pelo órgão de assessoramento jurídico competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

88. Recebidos os autos com as manifestações correcional e jurídica, a Autoridade Instauradora tem 30 (trinta) dias para julgar o PAR. A decisão administrativa deve indicar as provas dos autos em que se fundamenta, especialmente na hipótese de ser contrária ao relatório da comissão processante.

89. A decisão administrativa do PAR deve ser publicada no DOE e no sítio eletrônico do órgão ou entidade que o instaurou, notificada à pessoa jurídica e comunicada à CGE.

90. Quando no mesmo processo forem apurados atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela que possui competência para decidir o PAR, para posterior decisão sobre as demais infrações.

91. Assim, considerando que por força do artigo 112 do Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, compete ao Secretário de Estado da Administração a declaração de inidoneidade no âmbito do Poder Executivo de Santa Catarina, após o trânsito em julgado administrativo da decisão do PAR, os autos devem ser encaminhados à SEA.

## **DOS RECURSOS**

92. Da decisão administrativa sancionadora cabe **pedido de reconsideração** à própria Autoridade Instauradora, com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação da decisão.

93. A Autoridade Instauradora pode solicitar análise correcional e jurídica acerca do pedido de reconsideração antes de prolatar a decisão definitiva, da qual não caberá mais recurso na esfera administrativa.

## **DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA**

94. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória deve ser publicado, às expensas da pessoa jurídica infratora, **cumulativamente**:

- no Diário Oficial do Estado;
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica infratora ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e,
- na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica infratora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

95. A CGE deve ser informada da decisão do PAR transitada em julgado, para publicação em extrato no seu sítio eletrônico.

## **DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

96. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Pública Estadual resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

97. Portanto, independentemente de o ato lesivo estar sendo apurado em PAR, há a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial autônoma quando a ocorrência dos fatos resultar em dano ao erário.

98. O procedimento de Tomada de Contas Especial é regulado pelo Decreto nº 1.886, de 02 de dezembro de 2013, e prevê, em algumas situações específicas, o julgamento posterior pelo Tribunal de Contas do Estado. Assim, ainda que seja a mesma comissão processante, orienta-se que o órgão ou entidade constitua processos distintos para PAR e TCE, com portarias inaugurais distintas. Nesta hipótese, os atos processuais podem até ser realizados concomitantemente para ambos os procedimentos (PAR e TCE), mas cada qual deve observar os ritos processuais próprios, no que tange a notificações, prazos para defesa e análises da comissão processante e outros requisitos exigidos em cada espécie de processo.

É a orientação.

**RICARDO CORDEIRO BARICHELLO**

Assistente de Gabinete  
Matrícula nº 967.822-0

**VALDOR ÂNGELO MONTAGNA**

Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula 303.423-2

De acordo.  
Ao Corregedor-Geral do Estado.

**CLÓVIS RENATO SQUIO**

Gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula 382.024-6

De acordo.  
Ao Controlador-Geral do Estado.

**CÍCERO ALESSANDRO TEIXEIRA BARBOSA**

Corregedor-Geral do Estado  
Matrícula nº 378.713-3

De acordo. Publique-se na página eletrônica da CGE.

**CRISTIANO SOCAS DA SILVA**

Controlador-Geral do Estado  
Matrícula nº 389.731-1

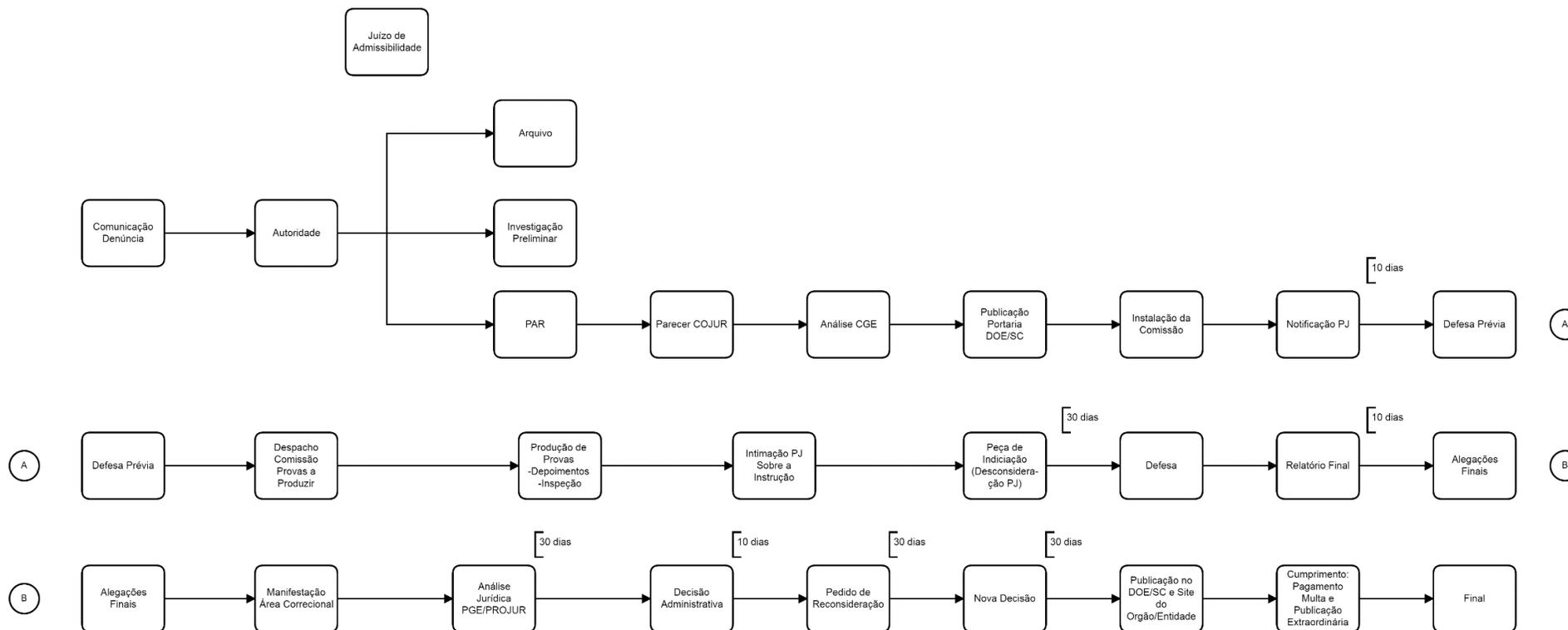




**ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO  
 GERÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 003/2021 - Anexo único – Fluxograma PAR**

FLUXOGRAMA PAR



Rod. José Carlos Daux, 5500 - Saco Grande, Florianópolis - SC, 88032-005  
 SC 401 Square Corporate – CFL – Torre Campeche B, 3º andar, sala 323  
 Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: [cgesc@cge.sc.gov.br](mailto:cgesc@cge.sc.gov.br)